PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 482/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 111/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDOS ROTATIVOS PARA OS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA.





PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a criar Fundos Rotativos para os Órgãos que especifica.

- Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar Fundos Rotativos para as unidades centrais e descentralizadas dos seguintes Órgãos:
- I Polícia Militar do Paraná:
- II Departamento de Polícia Civil;
- III Comando do Corpo de Bombeiros;
- IV Polícia Científica do Paraná; e
- V Departamento Penitenciário.
- **Art. 2º** Os recursos do Fundo Rotativo serão compostos pela transferência do orçamento do Estado e serão destinados:
- I à manutenção, reparos, aquisição de material de consumo e outros gastos correntes;
- II a reformas, melhorias, ampliações, aquisição de equipamentos e materiais permanentes e outras despesas de capital.
- §1º A realização de despesas com recursos do Fundo Rotativo observará rigorosamente os procedimentos licitatórios e de contratação direta estabelecidos nas Leis e atos regulamentares que instituem as normas para as licitações e contratos da Administração Pública.
- §2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Rotativo com despesas de pessoal.
- §3º As contratações feitas com o uso dos recursos do Fundo Rotativo observarão os dispositivos legais e regulamentares que estabeleçam obrigatoriedade ou preferência no uso do Sistema de Registro de Preços SRP.

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 16.983.599-3

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





Art. 3º Os recursos do Fundo Rotativo serão mantidos em depósito em agência de Banco Oficial, em conta única e específica, e o resultado das aplicações financeiras deverá ser disciplinado e registrado contabilmente, conforme normas complementares da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 4º O administrador do Fundo Rotativo prestará contas dos recursos recebidos até o dia 31 de janeiro do ano subsequente à execução, diretamente à área financeira respectiva dos Órgãos mencionados no artigo 1º desta Lei, que analisará a execução da despesa e a disponibilizará à Inspetoria do Tribunal de Contas do Estado – TCE em até 120 (cento e vinte) dias, de acordo com a legislação.

Parágrafo único. No prazo de até 60 (sessenta) dias antes da disponibilização ao TCE, a Secretaria de Estado, a qual os Órgãos do artigo 1º desta Lei estão vinculados, poderá requisitar as prestações de contas para análise.

Art. 5º A Secretaria de Estado, a qual os Órgãos do artigo 1º desta Lei estão vinculados, editará normas complementares a esta Lei, objetivando a sua fiel execução.

Art. 6º Altera o Art. 1º da Lei nº 14.267, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Rotativo em cada um dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, nos Núcleos Regionais de Educação, nas Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos administrados pelos respectivos dirigentes.

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 16.983.599-3

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





Art. 7° Altera o §3° do art. 1° da Lei nº 14.267, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º A critério da Administração poderá ser criado um Fundo Rotativo por grupo de Estabelecimentos, gerido por um diretor ou servidor que para tal designado.

Art. 8º Altera o §1º do art. 2º da Lei nº 14.267, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Os Estabelecimentos de Ensino, os Núcleos Regionais de Educação, as Unidades Administrativas Descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e as Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho poderão aplicar os recursos:

Art. 9° Altera o §3° do art. 4° da Lei nº 14.267, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º As prestações de contas dos Fundos Rotatívos das Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho deverão ser enviadas até 31 de janeiro do ano subsequente à respectiva Secretaria para análise e parecer, para que, em até 120 dias, esta, após a aprovação, encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. Revoga:

I – a Lei n° 14.266, de 23 de dezembro de 2003;
II – o § 2º do artigo 2º da Lei nº 14.267, de 22 de dezembro de 2003;
III – a Lei n° 18.378, de 15 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 16.983.599-3

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, x/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação.

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 16.983.599-3

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





Documento: 11116.983.5993FundoRotativoSESP.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Massa Ratinho Junior em 16/09/2021 14:53.

Inserido ao protocolo 16.983.599-3 por: Carolina Zanin Pollo em: 16/09/2021 13:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: a22a1f6d67619694a1c3b15e7facb499.





MENSAGEM Nº 111/2021

Curitiba, 16 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa a criação do Fundo Rotativo para as Unidades Administradoras da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná

O Fundo Rotativo é um instrumento de descentralização de recursos, que ocorre no momento da execução orçamentária da despesa, cujo o objetivo é a viabilização de repasse de recursos para um maior dinamismo na execução de determinadas despesas.

Ocorre que, atualmente existem 3 Fundos Rotativos relacionados à Segurança Pública previstos em leis, quais sejam:

- a) Fundo Rotativo da Polícia Militar do Paraná, criado pela Lei Estadual nº 14.266, de 22 de dezembro de 2003:
- b) Fundo da Polícia Civil e do Departamento Penitenciário, criado pela Lei Estadual nº 14.267, de 22 de dezembro de 2003 e;
- c) Fundo da Polícia Científica do Paraná, criado pela Lei Estadual nº 18.378, de 15 de dezembro de 2014.

Desta feita, propõe-se o presente Projeto a fim de dar tratamento uniforme a todos os Fundos Rotativos, tendo em vista que as regras atuais de cada Fundo quanto à composição e a destinação dos recursos, e também à gestão e prestação de contas, não são padronizadas, considerando, ainda, o disposto no Acórdão nº 158/2019, do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, em que restou consignado que a Secretaria da

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 16.983.599-3 1 - À DAP para leitura no expediente. 11 - À DI para providincias.

Presidente

www.pr.cov.br

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





Segurança Pública deve adotar medidas para a regularização do uso dos recursos do fundo rotativo pelas unidades a ela vinculadas.

Por fim, cumpre ressaltar que os recursos previamente destinados aos Fundos Rotativos na LOA 2021 serão alocados para as mesmas finalidades após a unificação proposta.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 16.983.599-3

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 782/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 20 de setembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 482/2021** - Mensagem nº 111/20021.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Camila Brunetta Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **782** e o código CRC **1C6E3C2A1B6B6DF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 783/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Camila Brunetta Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **783** e o código CRC **1E6F3C2C1C6C7DC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 460/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **460** e o código CRC **1D6C3B2B1A6E7BD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 430/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 482/2021

Projeto de Lei nº. 482/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 111/2021

Autoriza o Poder Executivo a criar Fundos Rotativos para os Órgãos que especifica.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDOS ROTATIVOS PARA OS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA. POSSIBILIDADE. ART. 24, I, DA CF. ART. 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 111/2021, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar Fundos Rotativos para os Órgãos que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência das Secretarias de Estado, especificamente no que se refere à padronização da gestão dos fundos rotativos, em observância a determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, há que se mencionar o disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná determina como competência concorrente entre o Estado e a União legislar sobre direito financeiro:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, <u>financeiro</u>, penitenciário, econômico e urbanístico;

A criação do Fundo Rotativo possibilita aos gestores maior autonomia e agilidade no gerenciamento dos recursos, viabilizando o repasse de recursos aos Estabelecimentos da Secretaria de Estado da Segurança Pública de maneira mais eficiente para a execução das despesas necessárias à manutenção da infraestrutura e atividades da SESP.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, eis que demandará de mera realocação de recursos previstos na LOA 2021, conforme justificativa do Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** E **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Presidente em exercício

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 14:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **430** e o código CRC **1C6D3A6D4B8E0CD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 1610/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 482/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de novembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 19:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1610** e o código CRC **1C6F3C6F4E9E5FF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 975/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 19:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 975 e o código CRC 1A6F3A6A4A9C5BC



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 494/2021

PROJETO DE LEI Nº 482/2021

Projeto de Lei nº 482/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 111/2021

DA <u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u>, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 482/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDOS ROTATIVOS PARA OS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar Fundos Rotativos para as Unidades Administradoras da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva autorizar o Poder Executivo a criar Fundos Rotativos para as Unidades Administradoras da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná. O Fundo Rotativo é um instrumento de descentralização de recursos, que ocorre no momento da execução orçamentária da despesa, cujo o objetivo é a viabilização de repasse de recursos para um maior dinamismo na execução de determinadas despesas.

Atualmente existem três Fundos Rotativos relacionados à segurança pública. O legislador pretende, com esse Projeto de Lei dar tratamento uniforme a todos os Fundos Rotativos, tendo em vista as regras atuais de cada Fundo, composição e a destinação dos recursos.

Diante de todo o exposto e considerando a competência dest Comissão de Finanças e Tributação, em parecer da governadoria juntado a esse Projeto, os recursos previamente destinados aos Fundos Rotativos na LOA 2021 serão alocados para as mesmas finalidades após a unificação proposta.

Desse modo, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 09 de novembro de 2021

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 10/11/2021, às 16:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **494** e o código CRC **1E6A3C6A5F7F1CB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 1877/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 482/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de novembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1877** e o código CRC **1A6B3F7A3E5C3AC**